MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10120.004636/95-06
SESSÃO DE	:	07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº	:	301-29.553
RECURSO Nº	:	121.305
RECORRENTE	:	EDIMILSON OLIVEIRA DA ROCHA
RECORRIDA	:	DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - VALOR INFERIOR AO VTNm.
O valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF quando inferior ao VTNm fixado para o município de localização do imóvel, nos termos da IN/SRF 16/95.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

01 JUN 2001

LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

tmc

RECURSO Nº	:	121.305
ACÓRDÃO Nº	:	301-29.553
RECORRENTE	:	EDIMILSON OLIVEIRA DA ROCHA
RECORRIDA	:	DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A)	:	LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Pleiteia o contribuinte a retificação do lançamento, ante impugnação do mesmo, sob alegação de que ao lançar o ITR/94 não foi observado o princípio constitucional da anterioridade da lei tributária e que há divergência nos valores em relação ao VTNm da região, fixado pela Receita Federal e, interpõe-se contra o VTN que serviu de base para o cálculo do imposto.

A decisão de primeira instância rejeitou a impugnação fundamentando-se no fato de que o VTN declarado é inferior ao VTNm prescrito na IN SRF 16/95. Afirma que não foi apresentado laudo técnico, nos termos legais e que o lançamento está fundamentado legalmente.

Inconformado recorre, anexando laudo emitido na forma legal e argui que a autoridade fiscal pode rever o lançamento na forma do artigo 3º, parágrafo 4º da Lei 8.847.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.305
ACÓRDÃO Nº : 301-29.553

VOTO

Em que pese o laudo apresentado na fase recursal, o valor tributado está de acordo com o VTNm da região, nos termos da IN SRF 16/95.

Desta forma, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter o lançamento original.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000

LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10120.004636/95-06
Recurso nº: 121.305

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n° 301.29.553.

Brasília-DF, 27.03.2001

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 01/06/2001